



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720541/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

ERRO DE FATO. RECLASSIFICAÇÃO DE ÁREA DECLARADA.

Para efeito de reclassificação de áreas do imóvel rural, sob a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração, é ônus do contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea, segundo os requisitos estipulados na legislação, a área que pretende fazer prevalecer como área efetivamente utilizada pela atividade rural.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e §

3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXCLUSÃO. ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir Área de Interesse Ecológico.

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. ADA. ATO DE ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA OBRIGATORIEDADE.

O benefício de exclusão da área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR está condicionado à apresentação tempestiva do correspondente ADA e do Ato específico de órgão federal ou estadual declarando-a como de interesse ambiental.

ITR. ÁREA TOTAL. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. ERRO.

A defesa indireta de mérito consistente na alegação de erro na área total do imóvel declarada demanda prova inequívoca do erro.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

GRAU DE UTILIZAÇÃO. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ALÍQUOTA.

O valor do imposto será apurado mediante a aplicação da alíquota correspondente sobre o Valor da Terra Nua Tributável, considerando a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

ITR. ALÍQUOTA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

A alíquota do ITR aplicada em cada exercício varia de acordo com o grau de utilização do imóvel rural apurado em cada ano, que é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a Área de Preservação Permanente (APP) de 878,7 ha; e b) restabelecer o VTN declarado pelo sujeito passivo. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Rayd Santana Ferreira e Wilderson Botto que davam provimento parcial em maior extensão para também alterar a área total do imóvel para 14.052,0 ha. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão para apenas restabelecer o VTN declarado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, julgou procedente em impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 04-22.556 (fls. 121/129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. ADA. AVERBAÇÃO.

Por disposição legal, para serem consideradas isentas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

A área de reserva legal, além do ADA, necessita estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 07/11, lavrada em 24/11/2008, que exige o pagamento de crédito tributário no montante total de R\$ 2.016.707,42, exercício 2006, sendo R\$ 1.008.202,48 de Imposto Suplementar, R\$ 252.353,08 de Juros de Mora, e R\$ 756.151,86 de Multa de Ofício, passível de redução, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Eugênio”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 2.492.920-4, com área total declarada de 16.018,5 ha, localizado no município de Corumbá - MS.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 08/09) temos que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas declaradas de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como, o Valor da Terra Nua.

Em consequência da não comprovação as áreas declaradas foram glosadas e o Valor da Terra Nua foi alterado de acordo com os valores constantes da Tabela SIPT.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 02/12/2008 (fl. 12) e, em 02/01/2009, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 29/45, instruída com os documentos nas fls. 46 a 117, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 04-22.556, em 19/11/2010 a 1ª Turma julgou no sentido manter em parte o crédito tributário, calculando-se os acréscimos legais devido, multa e juros, a partir da diferença de imposto de R\$ 196.005,70.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CGE, via Correio, em 19/05/2011 (fl. 135) e, inconformado com a decisão prolatada, em 17/06/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 137/161, instruído com os documentos nas fls. 162 a 183, na qual alega o seguinte:

1. Preliminarmente, aduz a inexistência de intimação válida para apresentação de documentos, e afirma que a justificativa utilizado pela fiscalização para realizar o lançamento não ocorreu;
2. Se insurge contra a não manifestação da DRJ acerca da integralidade da impugnação apresentada, no tocante ao requerimento de retificação da área Total do Imóvel de 16.018,5 ha para 14.052,0 ha;
3. Questiona a diferença da área de Preservação Permanente e Área de Interesse Ecológico, o Grau de Utilização do imóvel rural e o Valor da Terra Nua;

4. Argui a inaplicabilidade da Multa de Ofício.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário, tendo sido distribuídos originariamente à Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

Em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2021, os membros do colegiado, por meio da **Resolução nº 2401-000.899** (e-fls. 191 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2006, referente ao imóvel denominado "FAZENDA SANTO EUGENIO".

Segundo a fiscalização, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e o Valor da Terra Nua, que foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

A contribuinte contesta, desde a impugnação, a ausência de intimação para apresentação de documentos, alegando que o fundamento do lançamento, no sentido de que não foram apresentados documentos após regularmente intimada, não pode prevalecer, vez que não lhe foi oportunizado a apresentação das provas constantes da exigência fiscal.

Desta feita, após as discussões durante a votação do Recurso Voluntário, o Colegiado entendeu que seria importante verificar qual o endereço eleito pela contribuinte em 2008 (época da fiscalização e da lavratura da Notificação de Lançamento), para fins de intimação relacionada ao ITR do imóvel objeto da Notificação de Lançamento.

Dessa forma, para que não restem dúvidas, deve ser convertido o julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda a juntada aos autos das Declarações de ITR dos anos de 2005 a 2008 (original e retificadora), bem como informe qual o endereço da contribuinte no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de ITR, à época da intimação para a apresentação dos documentos.

A Recorrente deverá ser comunicada do resultado da diligência para se manifestar por escrito, caso queira. Após, retornem-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Receita Federal:

- a) Proceda a juntada aos autos as Declarações de ITR dos anos de 2005 a 2008 (original e retificadora);
- b) Informe qual o endereço da contribuinte no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de ITR, à época da intimação para a apresentação dos documentos;
- c) Após o resultado da diligência, proceda a intimação da contribuinte para, caso queira, apresente sua manifestação.

Em cumprimento ao determinado na **Resolução**, foi elaborada a **Informação Fiscal** (e-fls. 242/243), tendo sido anexadas aos autos as **Declarações de ITR** dos anos de 2005 a 2008 (e-fls. 196 a 240).

Regularmente intimado acerca do resultado da diligência determinada na Resolução, o contribuinte não apresentou sua manifestação.

Em seguida, em face da Portaria de Pessoal CARF/ME nº 6145, de 31 de maio de 2022, que declarou extinto o mandato da Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, representante dos Contribuintes, por ter expirado o prazo de que trata o § 1º do art. 40 do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, os presentes autos foram ser redistribuídos, mediante

sorteio, no âmbito da turma, nos termos dos §§5º e 8º do art. 49 do Anexo II do RICARF, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Preliminar de nulidade do lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reitera o pedido de nulidade do lançamento, em razão da ausência de notificação prévia do lançamento e inexistência de procedimento de fiscalização.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, a **Informação Fiscal** (e-fls. 242/243) dá conta de que houve prévia intimação para apresentação da documentação exigida, exatamente no endereço informado pelo contribuinte em seu Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

Constato, pois, que as intimações foram entregues no endereço informado pela contribuinte à SRF tendo sido atendido o comando legal, não havendo que se falar em vício de intimação.

Não procede, portanto, a afirmação no sentido de que não foi intimado previamente para apresentação da documentação exigida pela fiscalização, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Para além do exposto, verifico que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada.

Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida pelo contribuinte.

2.2. Do pedido de produção de prova pericial.

Prosseguindo na análise das alegações trazidas em sede de preliminar, entendo ser impertinente o pedido de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência, eis que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Dessa forma, rejeito o pedido de produção de prova pericial ou conversão do julgamento em diligência, na forma em que requerido pelo contribuinte.

2.3. Do pedido de juntada de novos documentos.

Quanto ao pedido de juntada de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou

seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido de diligência para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Ademais, destaco que o recorrente apresentou seu recurso no ano-calendário 2011, sendo que até o presente momento (ano-calendário 2023), não anexou qualquer documento complementar nos autos, que pudesse comprovar o adimplemento de suas obrigações tributárias, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos, que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que o contribuinte teve tempo suficiente para encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

No tocante à apreciação da prova acostada aos autos pelo julgador, entendo que se trata de matéria de mérito, a ser examinada nos tópicos seguintes.

Dessa forma, rejeito o pedido do sujeito passivo.

3. Mérito.

Conforme narrado, trata o presente processo; de Notificação de Lançamento (f. 06/10), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 2.016.707,42, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 2.492.920-4, localizado no município de Corumbá - MS.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas declaradas como de reserva legal e de preservação permanente, por falta de comprovação. Foi alterado, ainda, o valor da terra nua, em adequação aos valores constantes da Tabela SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

Após a análise da documentação acostada aos autos, a DRJ decidiu da seguinte forma:

1. Reconhecimento da Área de Preservação Permanente, no quantitativo de 685 ha;
2. Reconhecimento da Área de Reserva Legal, no quantitativo de 2.810,4 ha (20% da área da Matrícula Imobiliária);
3. Alteração da Área de Pastagens de 6.239,8 ha para 9.337,4 ha;
4. Alteração do Grau de Utilização para 74,8%;
5. Redução da Alíquota para 3%;
6. Alteração do imposto devido para R\$ 197.276,27, do que resulta uma diferença de R\$ 196.005,70.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo, em relação ao mérito, pleiteia o seguinte:

1. Reconhecimento da existência da integralidade das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente apresentadas na impugnação, bem como seja acolhida a retificação das áreas, em especial da Área Total do Imóvel em 14.052,0 ha, das áreas de Preservação Permanente em 878,7 ha, e das áreas imprecáveis para a atividade rural em 1.020,5 ha, determinado o cálculo da área aproveitável e área

tributável com a consideração das referidas áreas isentas, bem como considerando o número de bovinos da atividade pecuária, com a alíquota declarada, ou seja, de 0,45%.

2. *Subsidiariamente*, requer seja mantido o valor declarado pelo contribuinte, ou, acaso mantida a revisão da área aproveitável do imóvel, a despeito da juntada dos documentos comprobatórios das áreas de reserva legal e de preservação permanente, em anexo, seja revista a alíquota, em função do grau de utilização da propriedade em razão do número de cabeças de ado na atividade pecuária e área, baixando-a para 0,45%, nos exatos termos da impugnação e aludida declaração.
3. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade do lançamento ou a sua improcedência em relação ao valor da terra nua lançado de ofício, determinando que seja considerado como valor da terra nua o valor já declarado ou, se for menor, o valor de pauta do Município de Corumbá (MS) para fins de cálculo do ITBI.
4. Adicionalmente, requer seja afastada a aplicação de multa de ofício pela ausência de subsunção legal.

Ao que se passa a analisar em confronto com as alegações trazidas pelo sujeito passivo.

3.1. Área de Preservação Permanente (APP).

Em relação à Área de Preservação Permanente (APP), a decisão recorrida assentou o entendimento, segundo o qual, o Laudo Técnico e o Mapa, acostados aos autos pelo sujeito passivo, demonstrariam a existência da referida área no imóvel. Contudo, reconheceu apenas a Área de Preservação Permanente (APP) constante no Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo, no qualitativo de 685 ha.

O recorrente, por sua vez, postula o reconhecimento do montante total de 878,7 ha, a título de Área de Preservação Permanente, nos termos em que constante no Laudo Técnico (e-fls. 63 e ss).

Pois bem. Percebe-se, inicialmente, que para o ano-calendário em epígrafe, o recorrente busca a retificação de sua DITR, a fim de reclassificar parte do total declarado inicialmente como **Área de Reserva Legal** para **Área de Preservação Permanente**. É o que se extrai do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, mediante o confronto entre as colunas “Declarado” e “Apurado”.

Inicialmente, cabe destacar que o Recurso Voluntário não é o instrumento adequado para requerer para a inclusão de áreas não declaradas e retificação de áreas declaradas, eis que, conforme dicção conferida pelo § 1º, do art. 147, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. É de se ver:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa linha de pensamento, posteriormente ao lançamento tributário, não poderia mais a Administração Fazendária retificar o referido ato, em observância do princípio da imutabilidade do lançamento. A esse respeito, é de se ver as seguintes decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, §§ 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007) 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, § 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1.º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Contudo pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural. 3. Recurso especial não provido

(STJ - REsp: 1015623 GO 2007/0296123-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090601 --> DJe 01/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, § 1.º, DO CPC. CORREÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, § 1.º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo. 2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que: "(...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o § 1.º. Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado." (in "Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317) 3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida. Matéria incabível nos embargos na forma do art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base impositiva (base de cálculo). 5. Consectariamente, o erro de fato na valoração material da base impositiva significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro" constitui "crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 770236 PB 2005/0124362-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/08/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/09/2007 p. 252)

Nesse desiderato, cabe reforçar que a retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel, somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração, e antes de notificado o lançamento.

Contudo, no presente caso, o que o contribuinte pretende é a mera **reclassificação da área anteriormente declarada como Área de Reserva Legal para Área de Preservação Permanente, sendo que ambas as áreas estão dispostas no mesmo quadro do demonstrativo de apuração do imposto devido, no campo “Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)”**.

Nesse sentido, em que pese o art. 147, § 1º, do CTN, exigir que a modificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, deva ocorrer antes de notificado o lançamento, sua aplicação não deve ser irrestrita, mas apenas para os casos em que se pretende a inclusão de áreas não declaradas e/ou a retificação de áreas declaradas.

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, eis que o sujeito passivo pretende é a mera **reclassificação da área declarada de Reserva Legal, como área de preservação permanente**, sem qualquer incremento do montante total, sendo que, tais áreas, possuem o mesmo tratamento tributário, sobretudo por estarem dispostas no mesmo quadro do demonstrativo de apuração do imposto devido, no campo “Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)”.

Nesse sentido, ultrapassada a questão acima, no tocante às **Áreas de Preservação Permanente** e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das **Áreas de Preservação Permanente** e de Reserva Legal, sendo necessário que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Fixada as premissas acima, considerando ser desnecessária a apresentação de ADA para o exercício em análise para fins de fruição da isenção do ITR da Área de Preservação Permanente, tendo a decisão recorrida assentado acerca da comprovação da existência dessa área, entendo que deve ser reconhecido o montante total de 878,7 ha, a título de Área de Preservação Permanente, nos termos em que postulado pelo sujeito passivo.

Logo, deve ser reconhecida a área de 878,7 ha do imóvel rural como de preservação permanente, para fins de isenção do ITR.

3.2. Área de Interesse Ecológico.

Em relação à Área de Interesse Ecológico, a decisão recorrida assentou o entendimento, segundo o qual essa área somente poderia ser excluída da tributação se declarada em ADA e haja manifestação específica de órgão público reconhecendo quais as áreas do imóvel se encontram nessa situação, isso porque a área de interesse ecológico pode ter seu uso restringido e não totalmente proibido, da mesma forma que pode não se estender ao total do imóvel.

Assim, como nos autos não teria sido apresentado ato específico de Órgão Público reconhecendo a área pretendida como de interesse ecológico, a decisão recorrida entendeu que não poderia, portanto, ser reconhecida a isenção sobre referida área.

Em seu recurso, o sujeito passivo alega que a área de 1.020,5 ha seria imprestável para a atividade rural, devendo ser excluída da tributação.

Pois bem. De fato, entendo que a decisão recorrida consignou corretamente acerca da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para as Áreas de Interesse Ecológico.

Pela interpretação sistemática do art. 10, Inc. II, e § 7º da Lei nº 9.393/96 c/c art. 10, Inc. I a VI e §3º, Inc. I do Decreto nº 4.382/02 c/c art. 17-O da Lei nº 6.938/81, **entendo que cabe a exigência do ADA para fins de isenção do ITR, em relação às áreas de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do artigo 10 do Decreto nº 4.382/02.

Na hipótese acima, sendo o ADA exigido para fins de fruição da isenção, não cabe ao julgador afastar sua obrigatoriedade, invocando o princípio da verdade material, mormente em se tratando de exigência atinente ao ITR, de caráter nitidamente extrafiscal e que almeja a proteção do meio ambiente aliada à capacidade contributiva. Isso porque, muito embora o livre convencimento motivado, no âmbito do processo administrativo, esteja assegurado pelos arts. 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72, entendo que existem limitações impostas e que devem ser observadas em razão do princípio da legalidade e que norteia o direito tributário.

Dessa forma, este argumento, por si só, é suficiente para rejeitar a pretensão do contribuinte, de ter o reconhecimento da isenção da área de interesse ecológico pleiteada.

Para além do exposto, conforme bem ressaltado pela decisão de piso, a contribuinte não apresentou ato específico de Órgão Público reconhecendo a área pretendida como de interesse ecológico, não podendo, portanto, ser reconhecida a isenção sobre referida área.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Dessa forma, entendo que não merece prosperar a pretensão do recorrente acerca do reconhecimento da isenção da área pleiteada.

3.3. Área Total do Imóvel.

Em relação à área total do imóvel, o recorrente alega que, despeito do reconhecimento da área total para fins de cálculo da área de Reserva Legal, possivelmente por

lapso, a decisão ora recorrida teria deixado de acolher o pedido de retificação e redução da área total do imóvel para 14.052,0 ha, conforme constante na matrícula do imóvel e no laudo.

Assim, entende ser imprescindível a reforma da decisão recorrida para a redução da área total do imóvel da anterior declaração de 16.018,5 ha para a verdadeira de 14.052,0 ha, sob pena de indevida tributação sobre uma área inexistente de 1.966,5 ha, além do direto reflexo na alíquota do imposto em razão do Grau de Utilização do imóvel (GRU).

Pois bem. Pelo que se percebe, o recorrente procura pleitear a retificação de sua DIAT, aproveitando a oportunidade do recurso para alterar a área total do imóvel.

Curvando-me ao entendimento deste Colegiado, formo a convicção no sentido de que o procedimento adequado deveria ser a retificação da declaração, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Isso porque, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Nesse caso, resta ao contribuinte a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Contudo, no caso dos autos, a DRJ examinou a controvérsia posta, ainda que indiretamente, quando reconheceu o montante de **2.810,4** ha (20% da área da Matrícula Imobiliária), a título de Área de Reserva Legal, deixando de alterar, contudo, a área total do imóvel, talvez por lapso, não cabendo a este colegiado negar a apreciação das alegações de direito apresentadas pelo recorrente.

Ultrapassada essa questão, após analisar a documentação acostada aos autos, verifico que, de fato, houve a incorreção da área total do imóvel informada na DITR, motivo pelo qual, deve-se recalcular o tributo devido a partir da área efetivamente constante na Matrícula do Imóvel, qual seja, 14.052,0 ha.

Logo, deve ser alterada a área total do imóvel para 14.052,0 ha.

3.4. Do Valor da Terra Nua (VTN).

O recorrente também manifesta seu inconformismo em relação ao arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), por não ter observado os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.393/96.

Pois bem. No caso dos autos, a autoridade autuante considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, motivo pelo qual arbitrou o valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT) pelo VTN/há do município de localização do imóvel.

A decisão recorrida entendeu que não teria sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse às condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo, portanto, que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Sobre este ponto, entendo que a decisão de piso merece ser reformada.

Isso porque, a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14, dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte (Vide Acórdão nº 2401-006.632 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Relator: Rayd Santana Ferreira).

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Conselho, vejamos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2005

VTN-VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(Acórdão CSRF: 9202-005.614, de 29/06/2017)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

VTN/HECTARE. APURAÇÃO DA BASE DO ITR. UTILIZAÇÃO DE VALOR DO VTN DESCRITO EM LAUDO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT, porém tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado, deve-se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado.

(Acórdão CSRF: 9202-005.436, de 27/04/2017).

Assim, resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Diante do entendimento de que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo sujeito passivo.

3.5. Do Grau de Utilização do Imóvel e Alíquota aplicável.

O recorrente também pleiteia a alteração do Grau de Utilização do Imóvel e da alíquota aplicável, com a consequente adequação aos parâmetros reconhecidos pela decisão recorrida e em grau recursal.

Pois bem. A adequação do Grau de Utilização do Imóvel e da alíquota aplicável é consequência lógica das áreas reconhecidas no presente contencioso, cabendo a adequação do lançamento de ofício aos parâmetros aqui estipulados.

Cabe consignar que o grau de utilização do imóvel é a relação entre a área efetivamente destinada ao desenvolvimento da atividade rural e a totalidade da área aproveitável deste imóvel, nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei nº 9.393 de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Este grau tem relevância, pois a alíquota incidente sobre o valor da terra nua será majorada a depender do grau de utilização do imóvel, nos termos do artigo 11 da referida Lei nº 9.393 de 1996. É de se ver:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11)					
Área total do imóvel (em hectares)	Grau de Utilização - GU (em %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Tais parâmetros devem ser observados pela Unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela execução do presente acórdão, sendo imperativa a readequação do cálculo do imposto em face da alteração do respectivo grau de utilização (GU) ocasionada pelo reconhecimento das áreas aqui consignadas e também reconhecidas pela decisão recorrida.

3.6. Da Multa de Ofício.

O recorrente pleiteia, ainda, o afastamento da multa aplicada, por entender que teria agido de boa-fé, não havendo que se falar em culpa.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, no caso dos autos, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar na imposição de multa qualificada, no percentual de 150%.

Nesse sentido, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

E, ainda, cumpre esclarecer que, no caso de lançamento de ofício, a Lei n.º 9.430, de 27/12/96 é clara ao dispor que incidirá multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada (art. 44, I), multa de mora (art. 61 caput) e juros SELIC (art. 61, §3º c/c art. 5º e § 3º da mesma lei).

Sobre as alegações de confisco e demais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Dessa forma, rejeito a alegação do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) reconhecer a Área de Preservação Permanente (APP) de 878,7 ha; (ii) alterar a área total do imóvel para 14.052,0 ha; (iii) restabelecer o VTN declarado pelo sujeito passivo.

Deixo esclarecido, por derradeiro, que a alíquota correspondente aplicada sobre o VTN leva em consideração o grau de utilização do imóvel, que é a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, segundo os parâmetros mantidos no lançamento de ofício (art. 10, inciso VI, c/c art. 11, e Anexo, da Lei nº 9.393, de 1996).

Ademais, a unidade da RFB responsável pela execução do acórdão deverá proceder ao recálculo do imposto, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores, devendo a multa incidir sobre o saldo remanescente apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 17 do Acórdão n.º 2401-010.778 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720541/2008-72

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

De plano, destaco que votei por não reestabelecer a Área de Preservação Permanente de 878,7 ha, tendo ficado vencido nessa questão. Contudo, por meu voto ter sido vencedor no que toca à questão da área total do imóvel, como redator designado explícito a seguir os fundamentos para a não alteração da área total do imóvel.

Apesar de declarar uma área total do imóvel de 16.018,5 ha, a recorrente sustenta que a verdadeira área total do imóvel seria de 14.052,0 ha (e-fls. 58), conforme matrícula do imóvel (e-fls. 58/61).

Paralelamente, postula uma área de preservação permanente de 878,7 ha com lastro em laudo a informar uma área escriturada de 14.052,0 ha, mas que considera uma área total medida de 15.261,0 ha, medição esta que atrai a indivisibilidade prevista no parágrafo único do art. 373 da Lei nº 5.869, de 1973, texto normativo atualmente abrigado no art. 412 da Lei nº 13.105, de 2015.

Além disso, a contribuinte não atendeu à intimação fiscal para apresentação de documentos, constando dentre os documentos solicitados o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR do INCRA (e-fls. 2 e 8).

O CCIR também não foi apresentado na fase contenciosa, sendo relevante para a percepção da área total do imóvel por relacionar as matrículas integrantes do imóvel rural.

A matrícula do imóvel “Lote Santo Eugênio” especifica a área total de 14.643,6 ha (e-fls. 58), mas informa que o imóvel rural “Fazenda Santo Eugênio” junto ao cadastro do INCRA tem área total de 16.018,5ha (e-fls. 59).

Cabe ponderar que um único imóvel rural pode envolver mais de uma matrícula no Registro de Imóveis, havendo mais de um bem autônomo para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos.

Para as legislações agrária e tributária, contudo, há um único imóvel rural quando as áreas forem contínuas (Lei nº 4.504, de 1964, Estatuto da Terra, art. 4º, I; Lei nº 8.629, de 1993, 4º, I; Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º, §2º; Decreto nº 4.382, de 2002, RITR/2002, art. 9º; e IN SRF nº 256, de 2002, art. 8º).

Diante dos elementos constantes dos autos, não se firma a convicção de que o imóvel rural objeto do lançamento teria uma área total de tão somente 14.052,0 ha, não se configurando como inequívoco que o imóvel envolvia só a matrícula de e-fls. 58/61 *ao tempo do fato gerador*; sendo ônus da recorrente provar o erro em sua declaração de ITR (CTN, art. 147).

Assim, voto por REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário apenas para restabelecer o VTN declarado pelo sujeito passivo.

Por fim, cabe reiterar que, no mérito, meu voto ***foi vencedor em relação ao*** reestabelecimento do VTN declarado (decisão por unanimidade de votos) ***e em relação a não*** alteração da área total do imóvel (decisão por voto de qualidade), ***mas vencido*** em relação ao reconhecimento da Área de Preservação Permanente (APP) de 878,7 ha (decisão por maioria de votos). Diante dessa votação, registrou-se na Ata:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a Área de Preservação Permanente (APP) de 878,7 ha; e b) restabelecer o VTN declarado pelo sujeito passivo. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator), Rayd Santana Ferreira e Wilderson Botto que davam provimento parcial em maior extensão para também alterar a área total do imóvel para 14.052,0 ha. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão para apenas restabelecer o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro